



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.018567/92-24
Recurso nº. : 14.839
Matéria : IRPF - Ex: 1991
Recorrente : PARKER GILBERTO CAVALCANTI DE CARVALHO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.224

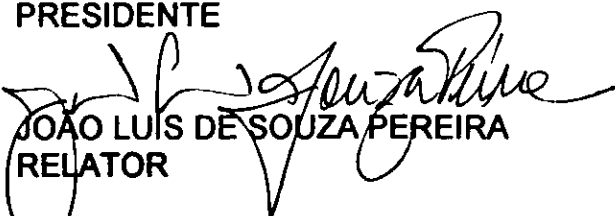
RECURSO INTEMPESTIVO - O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência ao contribuinte da decisão de primeira instância, conforme dispõe o art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PARKER GILBERTO CAVALCANTI DE CARVALHO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN**, **MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE**, **ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**, **JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO**, **ELIZABETO CARREIRO VARÃO** e **REMIS ALMEIDA ESTOL**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.018567/92-24
Acórdão nº. : 104-16.224
Recurso nº. : 14.839
Recorrente : PARKER GILBERTO CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento apurando saldo de imposto a pagar do IRPF exercício 1991, ano-calendário 1990.

Às fls. 2, o sujeito passivo requer a revisão da declaração de rendimentos, sustentando que foi encontrado nada que justificasse a diferença do imposto apurada.

Às fls. 27, há informação da DRF/RJ esclarecendo que a diferença apurada decorreu de acréscimo patrimonial, bem como de gastos não utilizados pelo sujeito passivo como dedução da base de cálculo do imposto, ambos não justificáveis pelos rendimentos tributáveis e não tributáveis indicados na declaração de ajuste anual.

Em consequência, através do despacho de fls. 28, foi aberto prazo para que o contribuinte se manifestasse, em complementação à impugnação, tendo em vista a informação de fls. 27.

Às fls. 30, o sujeito passivo sustenta que parte do valor decorrente do acréscimo patrimonial tem origem no aumento de sua participação no capital social de sociedade em que detém quotas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.018567/92-24
Acórdão nº. : 104-16.224

Na decisão de fls. 39/40, a Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro manteve parcialmente o lançamento, vez que o sujeito apenas comprovou uma parte do acréscimo patrimonial.

Intimado da decisão, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 44), no qual sustenta não haver esclarecimento quanto à diferença de imposto apurada, decorrente da decisão recorrida.

Às fls. 51, a DRF informa que o recurso é intempestivo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.018567/92-24
Acórdão nº. : 104-16.224

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

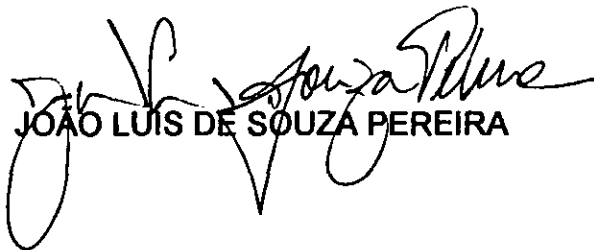
O recurso é intempestivo, razão pela qual nego-lhe conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, notadamente das fls. 43 v., o sujeito passivo tomou ciência da decisão em 05 de novembro de 1997, termo inicial para a contagem do prazo para a interposição do recurso voluntário.

O recurso (fls. 44), embora datado em 27 de novembro de 1997, somente foi recebido na DRF no Rio de Janeiro em 10 de dezembro de 1997, portanto em prazo superior aos trinta dias previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Por esta razão, NÃO CONHEÇO do recurso, por intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA